



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013210/2005-11
Recurso nº
Resolução nº **3302-000.212 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros WALBER JOSE DA SILVA (PRESIDENTE), JOSE ANTONIO FRANCISCO, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, ALEXANDRE GOMES, JOSE EVANDE CARVALHO ARAÚJO, GILENO GURJÃO BARRETO.

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de IPI (fl. 05/48), derivado da glosa de créditos contabilizados pela Recorrente e questionados pela Fiscalização. Promovida a glosa e a consequente reconstituição do saldo credor do IPI, constatou-se um débito do imposto, que foi objeto de lançamento.

O Relatório da Fiscalização (fls. 072/85) esclarece que foi realizada a glosa de créditos **(i)** relativo a produtos que não se enquadram no conceito de insumo (seja porque seriam considerados ativo e/ou materiais de uso e consumo, seja porque na produção agrícola – da cana de açúcar, no caso - não se pode falar em insumos de industrialização); **(ii)** créditos que deveriam ser estornados, por se referirem à produção de aguardente, que diante da saída com suspensão do imposto, teria de gerar o estorno dos créditos correspondentes, conforme previsão legal; **(iii)** estorno relativo a créditos que são objeto do Pedido de Ressarcimento (Processo nº 13407.000040/2002-09), no qual ainda não havia sido autorizado o ressarcimento de valor algum e que, portanto, estariam sendo objeto de creditamento e pedido de ressarcimento simultaneamente; e **(iv)** créditos derivados da aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

A Fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, no período, e concluiu pela necessidade do lançamento dos valores de IPI que não poderiam ser considerado quitados, pois utilizados créditos supostamente indevidos (a planilha de reconstituição do saldo encontra-se às fls. 49/71).

É mencionada, também no Relatório da Fiscalização, a existência de um mandado de segurança impetrado pela Recorrente visando o reconhecimento de seu direito ao crédito extemporâneo de créditos derivados da aquisição de insumos isentos, não tributados e/ou sujeitos à alíquota zero do imposto. A ação judicial teria tido sentença favorável, porém seus efeitos estariam suspensos por uma medida de suspensão da segurança – ajuizada pela Fazenda Nacional, bem como em virtude do provimento do Recurso de Apelação apresentado pela União.

Intimada do lançamento a Recorrente apresentou sua Impugnação ao lançamento (fls. 2.303/2.317), na qual alega que a glosa promovida pela Fiscalização ofende o princípio da não cumulatividade. Especialmente em relação à questão da atividade de cultivo de cana-de-açúcar a Recorrente afirma que é ilegal considerar que a fase de cultivo não faz parte da produção de seus produtos, pois seu processo produtivo não pode ser dissociado, como se apenas a fase de entrega do produto final fosse considerada industrialização, já que, o cultivo é fase essencial, pois sem ele não haveria produção ou industrialização.

Enumera, ainda, uma série de notas fiscais de entrada, em relação às quais houve glosa dos créditos, e com a qual não concorda, vez que tratam de aquisições de produtos que são considerados matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização e, alguns, com desgaste efetivo quando em contato com o produto industrializado. A Recorrente indica que, consideradas tais aquisições, ainda que se admitisse as demais glosas promovidas, o valor do auto de infração seria inferior (conforme quadro acostado à defesa). Em relação a este valor remanescente, que a Recorrente admitiria ser devido, promoveu seu pagamento por meio de compensação, com vistas a sua manutenção no REFIS ao qual havia aderido. Requereu, ainda, a realização de perícia, mormente para se determinar, diante do pagamento efetuado, qual seria o montante ainda passível de cobrança nos autos.

A DRJ não conheceu da Impugnação (fls. 2.334/2.340), por entender que se trata de matéria objeto de ação judicial – concomitante, portanto – o que impediria sua análise na esfera administrativa, motivo pelo qual deveria ser aguardada decisão final da esfera judicial para então serem tomadas as providências cabíveis. Entendeu, ainda, ser desnecessária a perícia solicitada pela Recorrente, por entender se tratar de matéria já conhecida na jurisprudência administrativa, não havendo dúvidas quanto aos fatos relacionados ao processo. Aduziu que em processo da mesma Recorrente, tratando também de créditos de IPI, aquela Turma já havia entendido que na atividade de cultivo de cana-de-açúcar não se confunde com industrialização, razão pela qual não há direito a crédito de IPI sobre diversas aquisições, pois não podem ser consideradas aquisições de insumos.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 2.344/2.356) insurge-se contra a decisão da DRJ, especialmente em relação à decisão de não autorizar a perícia, pois entende que é necessário esclarecer que tipo de produto é utilizado no cultivo canavieiro, possibilitando seu tratamento como insumo, inclusive em relação a produtos que se desgastam e entram em contato com o produto industrializado. No mais, reitera os argumentos trazidos em sua Impugnação.

Vieram-me, então, os autos para decisão.

É o relatório.

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Conforme relatado, a controvérsia se dá em relação à **contabilização de uma série de créditos de IPI, que foram glosados pela Fiscalização e, na reconstituição do saldo credor da empresa, geraram um débito do imposto, objeto do lançamento ora sob discussão**. Cabe, portanto, analisar a legalidade das glosas efetuadas, para determinar se o auto de infração deve ou não ser mantido.

São várias as razões das glosas realizadas, dentre elas o entendimento do Fisco de que **produtos utilizados na lavoura da cana-de-açúcar** não poderiam ser considerados insumos, pois não se trata de processo produtivo gerador de créditos de IPI. Outra parte da glosa se refere a produtos que foram considerados como integrantes do **ativo da empresa**, razão pela qual não dariam direito ao crédito. Uma terceira parte da glosa refere-se a produtos que foram classificados pelo Fisco como **material de uso e consumo**, os quais não dariam direito ao crédito.

No entanto, embora a Fiscalização diferencie estes três tipos de créditos – dentre os que foram objeto de glosa – não esclarece detalhadamente que tipo de produto classificou como sendo de utilização na lavoura, ativo e/ou material de uso e consumo. Não há nos autos esclarecimentos específicos quanto à maneira de utilização de cada um dos produtos cujo crédito foi glosado, sob as alegações em comento.

Desta feita, e em especial porque entendo que a questão do direito ao crédito vai além da simples classificação dos produtos como sendo de ativo, uso e consumo, ou utilização em lavoura, acredito que é necessária uma análise específica e mais aprofundada a respeito da **forma de utilização de cada um dos produtos, no processo de produção do contribuinte, para**

que só então seja possível afirmar se tal produto pode ou não ser considerado um insumo de sua produção.

Neste sentido, voto em converter o presente julgamento em diligência para que sejam prestados alguns esclarecimentos essenciais à adequada análise da controvérsia, devendo ser prestados os seguintes esclarecimentos:

(i) intimar a Recorrente para indicar:

(i.a) por meio da elaboração de planilha, os insumos que foram utilizados em sua lavoura, e que foram objeto de glosa nestes autos, indicando, em ordem cronológica e com apontamento das datas, as respectivas notas fiscais;

(i.b) esclarecer quais bens foram ativados, com suporte nos registros contábeis;

(i.c) adicionalmente, a Recorrente deve apresentar esclarecimentos quanto à utilização e finalidade de cada um dos insumos (ou grupos de insumos) objeto da glosa, também com a correspondente indicação das notas fiscais, quando necessário, ou seja, quando sua própria descrição já não for suficiente para esclarecer sua funcionalidade;

(ii) recebida a manifestação do contribuinte deverá o agente administrativo competente:

(ii.a.) analisar as informações apresentadas pelo contribuinte, atestando-as, bem como apresentando os eventuais comentários que entender pertinentes;

(ii.b.) elaborar planilha indicando, em ordem cronológica e com indicação de datas, quais bens foram considerados como sendo material de uso e consumo, e que por isso tiveram os respectivos créditos glosados, informando, ainda, se algum foi ativado;

(ii.c.) elaborar planilha indicando, em ordem cronológica e com indicação das datas, quais bens foram considerados com sendo ativo, o que ocasionou a glosa dos créditos sobre as respectivas aquisições, bem como, esclarecendo se tais bens estavam, de fato, contabilizados no ativo da Recorrente.

Considerando a complexidade das informações a Recorrente deve ser intimada a apresentar suas considerações no prazo de até 30 dias.

Após a juntada de todas as informações solicitadas, os autos devem retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas